



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720027/2007-08
Recurso nº 343.916 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.933 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR - Área de preservação permanente e VTN
Recorrente AGRO PECUÁRIA CERRADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE PERÍCIA.

A Declaração de ITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Não se concebe o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório, cuja comprovação é ônus do contribuinte.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A retificação da DITR, em razão de erro de preenchimento, somente pode ser admitida nos casos em que o erro apontado esteja devidamente comprovado, mediante a apresentação de provas contundente. Logo, a exclusão de áreas de preservação permanente, para fins de cálculo do ITR devido, somente é admitida quando comprovada a sua existência.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, em indeferir o pedido de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra AGRO PECUÁRIA CERRADO LTDA, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com área total de 7.431,8 ha (NIRF 2.732.245-9), exercício 2003, no valor de R\$ 552.148,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/06/2007.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa parcial da área de reserva legal, por falta de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT):

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	4.537,9 ha	1.868,9 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 1.955.063,20	R\$ 5.036.456,54

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 80/83, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 03-26.295, de 20/08/2008, fls. 87/96.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 100, a contribuinte apresentou, em 28/10/2008, recurso voluntário, fls. 101/107, trazendo as seguintes alegações:

Nulidade da decisão de primeira instância – a decisão recorrida é omissa e contraditória, pois admitiu a glosa da área de reserva legal, no entanto, na parte dispositiva da decisão, não mencionou tal glosa, permanecendo integral o valor do tributo apurado.

Pedido de perícia – Reitera-se a necessidade de realização de perícia, com o objetivo de apurar o real valor do VTN e a real situação do imóvel.

Área de utilização limitada e de reserva legal – Houve erro de preenchimento do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e da Declaração de ITR (DITR), exercício 2003. No ADA declarou-se a totalidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal como áreas de preservação permanente e na DITR/2003 as áreas foram informadas como áreas de reserva legal. Na verdade, o imóvel possui 1.868,9 ha de área de reserva legal e 2.669,0 ha de área de preservação permanente.

Realmente, o laudo apresentado não discrimina na legenda do mapa a área de preservação permanente, no entanto, pode-se concluir que a área não mencionada na legenda e nem caracterizada no mapa é exatamente a área de preservação permanente.

O fato de o imóvel ter sido desmembrado da matrícula nº16.447, não impõe a apresentação de novo ADA, vez que a totalidade das áreas de reserva legal e preservação permanente continuaram intactas.

Arbitramento do VTN – Verifica-se a total incompatibilidade dos valores adotados pelo Fisco, pois o laudo apresentado não deixa dúvida quanto aos valores considerados, posto que instruído com comprovantes fiéis de negociações realizadas em datas contemporâneas ao exercício 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente suscita a **nulidade da decisão recorrida**, sob a alegação de contradição. Segundo entendeu a defesa no corpo do voto a decisão exarada teria reconhecido a área de reserva legal, entretanto, tal conclusão teria sido omitida na parte dispositiva da decisão.

A alegação da defesa não pode prosperar. No voto da decisão recorrida a conclusão relativa ao tópico “Das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada” está assim redigida:

Desta forma, entendo que cabe manter a glosa parcial efetuada pela fiscalização, que considerou comprovada apenas uma área de utilização limitada/reserva legal de 1.868,9ha, para fins de exclusão do ITR/2003.

Como se vê, a área de reserva legal reconhecida na decisão recorrida é a mesma que já fora acatada pela autoridade fiscal, quando da lavratura da Notificação de Lançamento. Tal fato, não implica em nenhuma redução do crédito tributário exigido no lançamento. Logo, não restou evidenciada a contradição apontada pela defesa. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Ainda, preliminarmente, deve ser analisado o **pedido de realização perícia** formulado pela recorrente.

No lançamento foram imputadas à contribuinte a infração de glosa parcial da área de reserva legal e arbitramento do VTN.

Por seu turno, a contribuinte solicita a realização de perícia, com o objetivo de apurar o real valor do VTN e a real situação do imóvel.

A teor do disposto nos arts. 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo certo que a DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Ou seja, quando em procedimento de fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar documentos que corroborem as informações prestadas nas DITR.

E este é o caso dos autos. A autoridade fiscal em procedimento de revisão das DITR, exercícios 2003 a 2005, solicitou, mediante Termo de Intimação, fls. 07, que a contribuinte apresentasse vários documentos, dentre eles, laudo técnico emitido por profissional habilitado para comprovação do VTN declarado. Ocorre que pelas razões

elencadas no Auto de Infração e depois na decisão recorrida, chegou-se a conclusão que tal laudo não atende aos requisitos legais. Logo, cabe ao contribuinte a apresentação de novo laudo, cujo conteúdo esteja dentro das normas.

Como é sabido, não se concebe o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório, cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada.

Nestes termos, indefere-se o pedido de realização de perícia formulado pela defesa, por desnecessária ao deslinde das questões controversas.

No mérito, a contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento do ADA, fls. 15 e da DITR/2003, esclarecendo que o imóvel denominado Fazenda Santa Maria possui 1.868,9 ha de **área de reserva legal** e 2.669,0 ha de **área de preservação permanente**.

Conforme já mencionado, no lançamento já foi considerada a área de reserva legal de 1.868,9 ha. Logo, resta que seja examinada a pretensão da recorrente de ver retificada sua DITR/2003, para inclusão de uma área de preservação permanente de 2.669,0 ha.

É fato, que nos casos em que o contribuinte incorre em erro de fato, pode-se admitir a retificação da DITR, contudo, o erro apontado deve estar devidamente comprovado, mediante a apresentação de provas contundente.

No presente caso, a própria contribuinte admite em seu recurso que o laudo técnico apresentado não menciona a existência de áreas de preservação permanente. Contudo, entende a contribuinte que se pode concluir que a área não mencionada na legenda do mapa, que é parte integrante do laudo, seja considerada a área de preservação permanente.

Ora, tal conclusão, de que as áreas que estejam sem legenda no mapa, sejam consideradas áreas de preservação permanente é totalmente descabida. O fato de estar sem legenda não caracteriza a área como de preservação permanente.

Outrossim, impõe-se observar que as áreas de preservação permanente são aquelas discriminadas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Assim, considerando que não restou comprovado nos autos a existências de áreas de preservação permanente na Fazenda Santa Maria, não há como acolher a pretensão da recorrente de ver retificada sua DITR/2003. Deve-se, portanto, manter a glosa parcial da área de reserva legal, nos termos em que consignado na Notificação de Lançamento.

Já no que se refere ao **arbitramento do VTN**, a contribuinte afirma que o laudo apresentado não deixa dúvida quanto aos valores considerados, posto que instruído com comprovantes fiéis de negociações realizadas em datas contemporâneas ao exercício 2003.

De pronto, vale dizer que na DITR/2003 o contribuinte fez constar que o VTN da Fazenda Santa Maria era de R\$ 1.955.063,20, ao passo que o Laudo de Avaliação, fls. 36/51, concluiu que o VTN seria de R\$ 1.914.436,18. Já o VTN arbitrado alcançou a quantia de R\$ 5.036.456,54.

Muito embora os valores indicados na DITR/2003 e no Laudo de Avaliação sejam bastante próximos, observa-se que o Laudo, ao contrário do que afirma a defesa, não foi

instruído com comprovantes fiéis de negociações realizadas em datas contemporâneas ao exercício 2003.

Nesse ponto, vale lembrar que, segundo a NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

No presente caso, o laudo reporta-se a vendas de oito imóveis rurais, localizados no mesmo município em que está a Fazenda Santa Maria, contudo, os valores utilizados são na verdade a base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), não se tratando, pois, de dados de mercado efetivamente utilizados, conforme determina a NBR/ABNT 14653. E mais, as transações imobiliárias ocorreram ao longo do ano de 2002, não se reportando, portanto, à data do fato gerador em questão, que é 01/01/2003.

Registre-se que, conforme consta na decisão recorrida, o referido Laudo foi apresentado para justificar o VTN do exercício 2003 e também dos exercícios 2004 e 2005. Fato que fragiliza o laudo aplicado, dado que não é razoável que o valor do imóvel tenha permanecido estático durante três anos.

Nestes termos, há de se concluir que o laudo apresentado pelo contribuinte para contestar o arbitramento efetivado pela autoridade lançadora não se presta para a finalidade pretendida pelo recorrente, já que não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653-3, de sorte que há de prevalecer o arbitramento do valor da terra nua, nos moldes em que consubstanciado no lançamento.

Por fim, vale dizer que o recurso relativo ao lançamento do exercício 2005, foi apreciado por esta Turma, ocasião em que negou-se provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 2101-001.532, de 26/09/2011, da relatoria da Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora